

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - RA Nº 44, DE 14 DE JULHO DE 2011

Regimento Interno da Comissão de Ética da ANS - RICEANS.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II, do art. 10, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o inciso III do art. 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000, nos termos da alínea "d" do inciso II do artigo 86 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e tendo em vista o disposto nos Decretos nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, em reunião de 6 de julho de 2011, adotou a seguinte Resolução Administrativa, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este regimento interno estabelece:

I - a composição, atribuições e funcionamento da Comissão de Ética - CEANS e da Secretaria-Executiva;

II - os deveres dos membros da CEANS e as atribuições de seus agentes;

III - os atos do Procedimento Investigativo Preliminar Ético - PIPE e do Processo de Apuração Ética - PAE.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Composição da CEANS

Art. 2º A CEANS será composta por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, escolhidos pela Diretoria Colegiada e designados pelo Diretor-Presidente, dentre os servidores efetivos da ANS, para mandatos não coincidentes de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 1º O processo de seleção dos membros será coordenado e conduzido pela Secretaria-Executiva da CEANS, com a participação dos membros, e de representantes da Gerência de Recursos Humanos, Corregedoria e Auditoria. 2

§ 2º Os candidatos deverão, necessariamente, demonstrar conhecimento sobre o Código de Ética da ANS e legislação correlata.

§ 3º Os responsáveis pelo processo de seleção entregarão a Diretoria Colegiada suas opiniões e impressões sobre os candidatos, para que esta proceda à escolha referida no caput.

§ 4º Todos os envolvidos zelarão para que a CEANS seja composta, preferencialmente, por representantes de todas as Diretorias da ANS.

§ 5º Poderá ser formado cadastro reserva para futuras nomeações.

§ 6º A Diretoria Colegiada poderá dispensar o processo de seleção para escolha de membros da CEANS, desde que haja a devida justificativa.

§ 7º O Presidente da CEANS será escolhido pelo Diretor-Presidente da ANS.

§ 8º Não poderá ser membro da CEANS o servidor:

I - submetido a processo disciplinar em curso; e

II - que tenha sido punido por ação disciplinar ainda não prescrita.

§ 9º Os Diretores da ANS não poderão ser membros da Comissão de Ética.

§ 10º O Presidente da CEANS será substituído pelo membro mais antigo em caso de impedimento, suspeição ou ausência.

§ 11º Na ausência de membro titular, o suplente mais antigo deve imediatamente assumir suas funções.

§ 12º Cessará a investidura dos membros com a extinção do mandato, a renúncia ou por desvio disciplinar ou ético, este reconhecido pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

§ 13º Poderá ser reconduzido uma vez ao cargo de membro da CEANS o servidor público que for designado para cumprir mandato complementar, caso o mesmo tenha se iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário.

§ 14º Na hipótese de o mandato complementar ser exercido após o transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário, o membro da CEANS que o exercer poderá ser reconduzido imediatamente ao posterior mandato regular de 3 (três) anos, permitindo-lhe uma recondução ao mandato regular.

Art. 3º. A atuação na CEANS é considerada prestação de relevante serviço público, não enseja qualquer remuneração, e tem prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos de seus membros, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.³

Seção II

Da Secretaria-Executiva

Art. 4º A CEANS contará com uma Secretaria-Executiva, que terá como finalidade contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições.

§ 1º O encargo de Secretário-Executivo recairá em detentor de cargo efetivo, indicado pelos membros da CEANS e designado pelo Diretor-Presidente da ANS;

§ 2º Fica vedado ao Secretário-Executivo ser membro da CEANS;

§ 3º Outros servidores da ANS poderão ser requisitados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas junto à Secretaria-Executiva.

§ 4º A Secretaria-Executiva da CEANS será administrativamente subordinada ao Secretário-Geral da

ANS (SEGER), ou órgão equivalente.

Seção III

Das Competências da CEANS

Art. 5º Compete à CEANS:

I - atuar como instância consultiva do Diretor-Presidente, da Diretoria Colegiada e dos respectivos servidores da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;

II - aplicar o Código de Ética da ANS e o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, no que couber, devendo:

a) submeter à Comissão de Ética Pública - CEP propostas de aperfeiçoamento do Código de Ética Profissional;

b) apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes;

c) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

III - representar a ANS na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007;

IV - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas;

4

V - orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;

VI - responder consultas que lhes forem dirigidas;

VII - receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;

VIII - instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;

IX - convocar o servidor e convidar outras pessoas a prestar informações;

X - requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades federais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;

XI - requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;

XII - realizar diligências;

XIII - solicitar pareceres de especialistas;

XIV - esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;

XV - aplicar a penalidade de censura ética ao servidor e encaminhar cópia do ato à unidade de gestão de pessoal, podendo também:

a) sugerir ao Diretor-Presidente a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;

b) sugerir ao Diretor-Presidente o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;

c) sugerir ao Diretor-Presidente a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas; d) adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACP;P;

XVI - arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja apuração seja da competência de órgão distinto;

XVII - notificar as partes sobre suas decisões;

XVIII - submeter ao Diretor-Presidente da ANS sugestões de aprimoramento ao Código de Ética da Agência; 5

XIX - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP;

XX - elaborar e propor alterações no Código de Ética da ANS e neste Regimento Interno;

XXI - dar ampla divulgação ao regramento ético;

XXII - dar publicidade de seus atos, observada a restrição do artigo 18 deste Regimento;

XXIII - requisitar agente público para prestar serviços transitórios técnicos ou administrativos à CEANS, mediante prévia autorização do Diretor-Presidente da ANS;

XXIV - elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética; e

XXV - indicar por meio de ato interno, quando houver deliberação nesse sentido, representantes locais da CEANS, que serão designados pelo dirigente máximo da ANS, para contribuir nos trabalhos de educação e de comunicação.

Seção IV

Do Funcionamento da CEANS

Art. 6º As deliberações da CEANS serão tomadas por votos da maioria dos seus membros.

Art. 7º A CEANS se reunirá ordinariamente ao menos uma vez por mês, e, em caráter extraordinário, por iniciativa do Presidente, dos seus membros ou do Secretário-Executivo.

Art. 8º A pauta das reuniões da CEANS será composta a partir de sugestões do Presidente, dos membros ou do Secretário-Executivo, sendo admitida a inclusão de novos assuntos no início da reunião.

Art. 9º As atas das reuniões da CEANS serão publicadas em Boletim de Serviço da ANS.

Art. 10. Os membros suplentes serão chamados a participar das reuniões da CEANS, a critério do Presidente, bem como a subsidiar a elaboração de trabalhos administrativos, desde que presentes as hipóteses de impedimento e suspeição dos titulares.

Seção V

Das Atribuições

Subseção I6

Das Atribuições do Presidente e dos Demais Membros da CEANS

Art. 11. São atribuições do Presidente da CEANS:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - determinar a instauração de processos para a apuração de prática contrária ao Código de Ética da ANS, bem como as diligências e convocações;

III - designar relator para os processos;

IV - orientar os trabalhos da CEANS, ordenar os debates e concluir as deliberações;

V - tomar os votos, proferindo voto de qualidade em caso de empate, e proclamar os resultados;

VI - delegar atribuições para tarefas específicas aos demais membros da CEANS; e

VII - representar a CEANS em eventos internos e externos à ANS.

Art. 12. São atribuições dos membros da CEANS:

I - examinar matérias, emitindo parecer e voto;

II - pedir vista de matéria em deliberação;

III - fazer relatórios; e

IV - solicitar informações a respeito de matérias sob exame da CEANS.

Subseção II

Das Atribuições do Secretário-Executivo

Art. 13. São atribuições do Secretário-Executivo:

I - organizar a agenda e a pauta das reuniões;

II - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;

III - instruir as matérias submetidas à deliberação da CEANS;

IV - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão da CEANS;

V - coordenar o trabalho da Secretaria-Executiva, bem como dos representantes locais;

VI - fornecer apoio técnico e administrativo à CEANS;7

VII - executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva;

VIII - coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética na ANS;

IX - manter atualizadas as referências da CEANS na intranete e na internet, em parceria com os órgãos competentes;

X - elaborar e submeter o plano de trabalho da CEANS ao Diretor-Presidente, contendo as principais atividades para a gestão da ética na Agência; e

XI - executar outras atividades determinadas pela CEANS.

Seção VI

Dos Deveres e Responsabilidades dos Membros da CEANS

Art. 14. São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da CEANS:

I - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

II - proteger a identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim solicitar;

III - atuar de forma independente e imparcial;

IV - comparecer às reuniões da CEANS para as quais for convocado, justificando ao Presidente, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;

V - em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;

VI - declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da CEANS; e

VII - eximir-se de atuar em procedimentos no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Subseção I

Das Causas de Impedimento

Art. 15. Dá-se o impedimento do membro da CEANS quando:

I - tenha interesse direto ou indireto no fato; 8

II - tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

III - atue na mesma gerência, na ANS, que o denunciante, o denunciado ou o investigado;

IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, o denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

V - for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante ou o denunciado ou investigado.

Subseção II

Das Causas de Suspeição

Art. 16. Ocorre a suspeição do membro da CEANS quando:

I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO PRELIMINAR ÉTICO E

DO PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 17. O Procedimento Investigativo Preliminar Ético - PIPE compreende os seguintes atos:

I - juízo de admissibilidade;

II - instauração;

III - provas documentais, e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências consideradas urgentes ou necessárias;

IV - relatório; 9

V - proposta de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACP; ou

VI - decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética.

Art. 18. O Processo de Apuração Ética - PAE compreende os seguintes atos:

I - instauração;

II - instrução complementar, compreendendo:

a) a realização de diligências;

b) a manifestação do investigado;

c) a produção de provas;

III - relatório; e

IV - deliberação e decisão, que declarará a improcedência ou conterà a sanção e/ou recomendação a

ser aplicada ou proposta de ACPP.

Art. 19. Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de “reservado”, nos termos do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Após a conclusão final, todos expedientes estarão acessíveis aos interessados conforme o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 20. Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos, bem como de solicitar, formalmente, cópias destes à CEANS.

Art. 21. A CEANS, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos à autoridade competente para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Art. 22. Os órgãos competentes da ANS darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela CEANS, conforme determina o Decreto nº 6.029, de 2007.

§ 1º Na hipótese de haver inobservância do dever funcional previsto no caput, a CEANS adotará as providências previstas no § 1º do artigo 20 do Decreto nº 6.029, de 2007.

§ 2º No âmbito da ANS e em relação aos seus respectivos agentes públicos, a CEANS terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.10

Seção II

Do Procedimento Investigativo Preliminar Ético

Art. 23. A apuração de infração ética será formalizada por meio do PIPE, expediente que observará as regras de autuação, numeração de páginas com rubrica, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

Art. 24. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CEANS, visando à apuração de transgressão ética imputada a agente público ou ocorrida em órgãos da ANS, de acordo com o disposto no Código de Ética.
Parágrafo único. Entende-se por agente público todo aquele que por força de lei ou contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta ou indireta.

Art. 25. O PIPE será instaurado pela CEANS de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas referidas no caput do artigo 23.

§ 1º A instauração de ofício deve ser fundamentada pelos membros da CEANS e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

§ 2º Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética ou infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente ao órgão competente.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o denunciado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a CEANS, poderá solicitar parecer reservado à Procuradoria Federal junto à ANS.

Art. 26. A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:

I - descrição da conduta;

II - indicação da autoria, caso seja possível; e

III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, a CEANS poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário. 11

Art. 27. As representações, denúncias ou quaisquer outras demandas serão dirigidas à CEANS, podendo ser protocoladas, encaminhadas por via postal, correio eletrônico ou fax.

§ 1º A CEANS comunicará pelos meios disponíveis seus endereços físico e eletrônico, e as demais formas de se entrar em contato, para atendimento e apresentação das demandas.

§ 2º Caso a pessoa interessada em denunciar ou representar compareça pessoalmente perante a CEANS, esta poderá reduzir a termo as declarações e colher a assinatura do denunciante, bem como receber eventuais provas.

§ 3º Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

Art. 28. Após o recebimento da denúncia ou representação, a CEANS deliberará sobre sua admissibilidade, verificando se há o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regimento.

§ 1º Poderá ser determinada a colheita de informações complementares ou outros elementos de prova considerados necessários pela CEANS.

§ 2º Denúncias ou representações manifestamente improcedentes serão sumariamente arquivadas, mediante decisão fundamentada, sendo cientificado o denunciante ou representante.

§ 3º O denunciante ou representante poderá interpor pedido de reconsideração dirigido à CEANS, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.

Art. 29. A juízo da CEANS e mediante o consentimento do denunciado, poderá ser lavrado ACPP.

§ 1º Lavrado o ACPP, o PIPE será sobrestado, por até 2 (dois) anos, a critério da CEANS, conforme o caso.

§ 2º Se até o final do prazo de sobrestamento o ACPP for integralmente cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§ 3º Havendo descumprimento do ACPP, a CEANS dará prosseguimento ao feito,

§ 4º Não será objeto de ACPD o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994.

Art. 30. Ao final do PIPE será proferida decisão pela Comissão de Ética, determinando o arquivamento ou a conversão do feito em PAE. 12

Parágrafo único. Sendo decidida a conversão em PAE, os processos serão anexados fisicamente e no Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo - SIPAR.

Seção III

Do Processo de Apuração Ética

Art. 31. Instaurado o PAE, a CEANS notificará o investigado para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar defesa prévia por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de 4 (quatro), e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período, uma vez, a juízo da CEANS e mediante requerimento justificado do investigado.

Art. 32. Havendo pedido para inquirição de testemunhas, este deverá ser justificado pelo investigado.

§ 1º Será indeferido o pedido de inquirição quando:

I - formulado em desacordo com este artigo;

II - o fato já estiver suficientemente provado por documentos ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito estabelecido neste Regimento; ou

III - o fato não possa ser provado por testemunha.

§ 2º Poderá haver substituição de testemunhas, desde que o investigado formalize o pedido à CEANS em prazo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 33. O pedido para realização de prova pericial deverá ser justificado, podendo a CEANS indeferi-lo nas seguintes hipóteses:

I - a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou

II - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 34. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a CEANS designará um defensor dativo, preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro permanente da ANS, para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Parágrafo único. A requisição de servidor para atuar como defensor dativo na hipótese prevista no caput será realizada pelo Secretário-Executivo da CEANS.

Art. 35. Concluída a instrução processual, o processo será designado para membro relator, para elaboração de relatório.13

Art. 36. Após a conclusão do relatório, o investigado será notificado para apresentar alegações finais

no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 37. Apresentadas ou não as alegações finais, a CEANS proferirá decisão fundamentada.

§ 1º Havendo conclusão pela culpabilidade do investigado, a CEANS poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171, de 1994, e, cumulativamente, fazer recomendações e lavrar ACPP, sem prejuízo da adoção de outras medidas a seu cargo.

§ 2º Caso o ACPP seja descumprido, a CEANS dará seguimento ao PAE.

§ 3º É facultado ao investigado pedir a reconsideração da decisão do PAE à própria CEANS, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua notificação.

Art. 38. A CEANS encaminhará cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo ou emprego permanente na Administração Pública, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, à unidade de gestão de recursos humanos, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.

§ 1º O registro previsto no caput será cancelado após decorridos 3 (três) anos da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor não incorra em nova infração ética dentro desse período.

§ 2º Quando o investigado for prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com a ANS, a cópia da decisão definitiva será encaminhada ao Diretor-Presidente, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§ 3º Em relação aos agentes públicos citados no § 2º, a CEANS expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou ACPP.

Art. 39. A decisão final do PAE será resumida e publicada em ementa em Boletim de Serviço, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de qualquer outros dados que permitam esta identificação.

Parágrafo único. A decisão final contendo nome e identificação do agente público deverá ser remetida à Comissão de Ética Pública para formação de banco de dados de sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. São deveres da Diretoria Colegiada da ANS: 14

I - assegurar as condições de trabalho para a CEANS cumprir suas funções, inclusive para que do exercício das atribuições de seus membros não lhes resulte qualquer prejuízo ou dano; e

II - conduzir, no âmbito da ANS, a avaliação da gestão da ética conforme processo coordenado pela CEP.

III - observar e fazer observar as normas éticas e de disciplina;

IV - constituir Comissão de Ética;

V - garantir os recursos humanos, materiais e financeiros para que a CEANS cumpra suas

atribuições; e

VI - atender com prioridade às solicitações da CEP.

Art. 41. Os parágrafos do artigo 1º e o artigo 4º da Resolução Administrativa - RA nº 25, de 27 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o Código de Ética da ANS, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º
.....
.....

§ 1º Para efeitos deste Código, agente público é todo aquele legalmente investido em cargo público, ou que por força de qualquer outro ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente à ANS.

§ 2º Não se submetem às disposições deste Código os agentes sujeitos aos mandamentos do Código de Conduta da Alta Administração Federal.” (NR) “Art. 4º No cumprimento de sua missão institucional, a ANS atua para equilibrar o exercício do poder entre os agentes e a sociedade, agindo sempre em defesa do interesse público.

§ 1º A ANS tem por valores institucionais a transparência dos atos, que são imparciais e éticos, o conhecimento como fonte da ação, o espírito de cooperação e o compromisso com os resultados.

§ 2º Todo agente público da ANS, independentemente da posição ocupada na estrutura organizacional da Agência, ou da natureza de seu vínculo, é merecedor da confiança da sociedade, devendo pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade e probidade.” (NR)

Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos pela CEANS, de acordo com o previsto no Código de Ética da ANS, no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder15 Executivo Federal, no Código de Conduta da Alta Administração Federal, bem como em outros normativos pertinentes.

Art. 43. Ficam revogados o inciso XVIII do artigo 5º e os artigos 16 ao 36 da Resolução Administrativa - RA nº 25, de 27 de fevereiro de 2008.

Art. 44. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente